



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROCº 296/13.8TAVVD-O.G1

I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de uma decisão sumária proferida pela Senhora Desembargadora da Secção Penal, Dr^a A e de um acórdão da 2^a Secção Cível, em que figura como relatora a Dr.^a S, ambas deste tribunal, atribuindo-se reciprocamente competência, negando a própria, para o julgamento do recurso de uma decisão proferida em embargos de terceiro a arresto ordenado no âmbito de processo crime.

A segunda suscitou a decisão do conflito junto do STJ e, ali recebidos os autos, ao abrigo do estatuído no artº 112º do Código de Processo Civil, o MºPº emitiu o seguinte parecer:

Como questão prévia, afirmando que a competência para a resolução do conflito era do Presidente da Relação, invocando, por um lado, a ausência de previsão legal expressa na LOSJ e, por outro lado, a desnecessidade dessa consagração, face ao estatuído no artº 12º, nº2, a), do Código de Processo Penal, nos termos do qual «compete aos presidentes das relações, em matéria penal, conhecer dos conflitos de competência entre secções».



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Quanto ao mérito, consignou ser seu entendimento que a competência deverá ser atribuída à Secção Penal.

Aderindo ao parecer exarado, o Senhor Vice-Presidente do STJ decidiu que a competência é do Presidente da Relação, ordenando a remessa dos autos a este tribunal.

Em face do assim decidido, vamos proferir pronúncia na matéria, não sem antes consignarmos o nosso entendimento, que em nada pretende desrespeitar o superiormente feito.

É que, contrariamente ao que o M^oP^o tem como inquestionável, o conflito não se sedia, para as autoridades conflitantes, na matéria penal e entre secções dessa jurisdição.

É justamente entre cível e penal; e não há-de buscar-se a solução jurídica na mera invocação de um preceito processual penal, que não tem aplicação na jurisdição civil; já o contrário poderia ocorrer, atenta a natureza subsidiária do processo civil.

O preceito citado – art^o 12^o, n^o2,a), do Código de Processo Penal – reporta-se a conflitos entre secções penais e só a estas.

Se o conflito ocorre entre uma secção penal e uma cível, não se pode afirmar que a competência do presidente da relação não está expressamente consagrada, nem tal é necessário (M^oP^o). Ao contrário, é inquestionavelmente necessário que a lei atribua competência a um



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

órgão para que possa praticar o acto a que respeita, sob pena de violação de lei.

Há, assim, que buscar tal competência, cuja sede é, precisamente, a Lei da Organização do Sistema Judiciário, ou seja, aquela onde o M^oP^o a não encontrou.

Tomamos, por isso, a liberdade de reproduzir o que já antes escrevemos noutro conflito entre secção penal e cível e que, remetido ao STJ, foi ali decidido, aceitando, assim, a respectiva competência:

«De acordo com o estatuído no art.º 62º da Lei 40-A/2016, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça compete, além do mais, conhecer dos conflitos de competência que ocorram entre as secções (cf. Nº3, al.b)).

No que ao Presidente da Relação concerne, a sua competência tem consagração legal no artigo 76º do mesmo diploma, assim statuindo:

1 - À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, **o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1** do artigo 62.º (negrito nosso).

2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca da área de competência do respectivo tribunal ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área, podendo delegar essa competência no vice-presidente.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

3 - Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do tribunal.

4 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

No que agora releva, interessará ter presente que a remissão feita para a competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça assume natureza restritiva, enunciando especificadamente a que também é conferida ao Presidente da Relação.

Ora, justamente, uma das competências que não obtiveram consagração no preceito relativo ao Presidente da Relação foi a da resolução de conflitos entre secções.

Temos para nós que, optando o legislador pela minuciosa remissão, não pode deixar de concluir-se que foi sua clara opção não atribuir ao Presidente da Relação a competência para esse domínio e, assim sendo, pretendemos obviar ao uso de competências não atribuídas legalmente.

Aliás, no mesmo sentido, pode ler-se em anotação ao artigo 110º do Código de Processo Civil, feita pelo Prof. Lebre de Freitas (CPC Anotado, vol.I, pag. 224, 3ª edição):

«A resolução dos conflitos de competência entre as secções dos tribunais da relação não está expressamente prevista na LOSJ, embora ainda se possa enquadrar estes conflitos na referência, constante do artº 62-3-c, aos conflitos entre tribunais da relação: se assim for, a



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

competência para os dirimir pertence ao presidente do STJ (e não ao presidente do tribunal da relação respectiva, como seria mais aconselhável). Idêntica solução decorre do nº2 do preceito anotado.».

Reafirmamos, por isso, que, tendo-se arredado da remissão efectuada pelo art.º 76º, a matéria constante da alínea b), do nº3, do falado art.º 62º, salvo opinião mais avisada, diversa conclusão se poderá extrair da que perfilhamos».

Assentes estes considerandos a que não nos podíamos furtar, entremos, agora, no mérito da questão, com vista à resolução do conflito. No caso em apreço, trata-se de saber a que Secção do Tribunal da Relação – Penal ou Cível – compete a apreciação do recurso da decisão relativa a embargos de terceiro a arresto ordenado no âmbito de processo crime.

A decisão é sumária, como estabelece o artº 113º, nº2, do Código de Processo Civil.

Os autos começaram por ser distribuídos à Secção Penal, mas a Senhora Desembargadora Relatora entendeu que a competência pertencia à Secção Cível, pelas razões que, então, consignou, nomeadamente que «O facto de a decisão recorrida ter sido proferida no âmbito de processo apenso a processo criminal não lhe retira a sua natureza exclusivamente cível, único critério definidor da competência



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

das secções dos Tribunais da Relação única razão pela qual se vê que o legislador tenha consagrado a permissão, em primeira instância, e nos termos do n.º 4 do art.º 228.º do CPP, que em casos de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, o juiz possa remeter a decisão para o tribunal civil».

Remetidos à Secção Cível, foi declinada a respectiva competência, fazendo-se constar, por seu turno, em acórdão datado de 10.07.2019, além do mais, que «os pressupostos da validade e procedência da oposição deduzida pela embargante são de natureza eminentemente penal e não civil, sendo à luz das normas e dos princípios vigentes no direito penal que a questão deverá ser apreciada.

Ambas as decisões comungam, portanto, do entendimento de que a competência material assenta apenas na natureza do litígio, pensamento que partilhamos, pelo que, também nós, julgamos que, na verdade, a medida da jurisdição tem, realmente, esse pilar.

Do mesmo modo se apresenta como inquestionável que as secções do Tribunal da Relação partem de um modelo de competência em razão da matéria, resultando, por isso mesmo, na existência de secções cíveis, criminais e sociais, decidindo cada uma delas as matérias relacionadas com a sua especialidade.

Mas, sendo assim, como é, para a decisão a proferir tomar-se-á em atenção a natureza jurídica (penal ou cível) do litígio sub júdice.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Antes mesmo e a latere, não pode deixar de referir-se que são inúmeros os arestos dados em casos similares noutras Relações - e também nesta de Guimarães - por parte das Secções Penais, que, por via tácita e implícita, não puseram em causa a sua própria competência para o pleito.

Disso é exemplo o acórdão da RP de 24.01.2018, processo 14407/13.0TDPRT-D, bem como as decisões singulares da nossa Relação cujas cópias se encontram a fls. 11 a 16 dos autos principais, entre outros.

Aliás, o mesmo desembargador citado na primeira decisão em conflito - L F - assinou um acórdão da Relação de Lisboa, datado de 01.02.2017, proferido no processo 324/14.0TELSB-C.L2, 3^a Secção, onde se conhece de embargos de terceiro no âmbito de processo crime, não lavrando qualquer voto onde consigne julgar a secção penal materialmente incompetente para o litígio (aresto publicado no site da Procuradoria Geral Distrital de Lisboa).

Vejamos, então, qual a natureza jurídica da matéria recursiva em apreciação. No que ao arresto respeita, limitamo-nos a seguir a doutrina existente sobre a matéria, no caso os professores Manuel da Costa Andrade e Maria João Antunes. Dizem estes autores que “Brevitatis causa, o arresto preventivo é uma medida de garantia patrimonial de



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

natureza processual penal, aplicada de acordo com o disposto no CPP, sendo subsidiariamente aplicável a lei do processo civil em tudo o que o código não preveja e se harmoniza com os princípios gerais do processo penal.”²⁴⁷ Mais à frente estes ilustres professores dizem-nos ainda que “O recurso à lei do processo civil já ocorria, de resto, por força da redação primitiva do artigo 228.º, n.º 1, do CPP. (..) - Manuel da Costa Andrade e Maria João Antunes, “Da natureza processual penal do arresto preventivo”, pág. 145.

Na mesma linha de entendimento, retira-se do acórdão desta Relação de Guimarães, de 20.03.2017, proferido no processo 1420/11.OT3AVR-N - G1 (relator Fernando Chaves): «comungamos o entendimento expendido por Rigor Rodrigues e Carlos A. Reis Rodrigues, in Recuperação de Ativos na Criminalidade Económico-Financeira, SMMP, 2013, pg. 93, quando referem que “entendemos que o arresto não irá incidir, neste domínio, sobre os bens que integram o tradicional direito de propriedade, mas sim sobre os bens que compõe o património do arguido tal como definido no artigo 7º, nº 2 da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro”. A expressão “titular” é idónea a compreender não apenas o direito de propriedade mas também outras formas jurídicas» – sublinhado nosso.

Veja-se, ainda, «A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio», de Raul de Campos e Lencastre Brito Coelho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa:



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

« A noção de património estabelecida nas alíneas do n.º 2 do art.º 7 da Lei 5/2002 constitui uma ideia de “património virtual”. Neste n.º 2 é dito que “para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens” referidos nas (três) alíneas a), b), c) deste número.

Integram-se na alínea a) os bens que titula, e, ainda, os bens que tenha domínio e o benefício, à data da constituição como arguido (CA), ou posteriormente; Integram-se na alínea b) os bens transferidos por um valor irrisório ou a título gratuito para terceiros, nos 5 anos anteriores à CA e, por último, integram-se na alínea c) os bens recebidos nos 5 anos anteriores à CA mesmo que se desconheça o seu destino (...). O património titulado e o património em que haja um domínio e o benefício podemos configurar como sendo uma noção que procura alcançar a “verdade material”²⁶⁷ patrimonial (por oposição a uma verdade formal). Assim, a lei considera como património não só o que está em nome do arguido, mas, também, o património que esteja “escondido” (independentemente do “onde”, do “como”, de “quem” e do “porquê” o património se encontra nessa situação).

(...) A ideia de que o património do arguido, tal qual como consta do art.º 7.º n.º 2 da Lei 5/2002, constitui uma ideia de património virtual, que foge ao direito de propriedade previsto no código civil, artigos 1302 (ss), foi avançada pelo conferencista (Conde Correia), na ação de formação subordinada ao tema “Perda ampliada de bens e



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

recuperação de ativos”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 7 de Abril de 2017, Lisboa.

(...) Como exemplo deste caso podemos considerar uma viatura que formalmente está registada em nome de um terceiro, mas que no dia-a-dia é movimentada pelo arguido e sobre a qual ele se comporta como o seu dono (por exemplo pagando as despesas relacionadas com a manutenção) – sublinhado nosso.

(...) A noção de património avançada pela Lei 5/2002 é de facto uma noção ficcionada e que procura fazer um retrato patrimonial do arguido num determinado período. Esse período recua até aos 5 anos anteriores à constituição de arguido e avança até ao presente e com a hipótese de se prolongar para o futuro. Dir-se-á que o limite, para apurar o património (para fixar o quantum da perda), será com referência à data limite que o Ministério Público tem para apresentar a liquidação (no caso esta pode ser apresentada até 30 dias antes da primeira audiência de discussão e julgamento, nos termos do n.º 2 do art.º 8.º da Lei 5/2002)».

Este regime, onde se consagra uma noção de património do arguido que não é compaginável com o conceito respectivo na jurisdição civil, colide também, e por força disso mesmo, com a protecção consagrada a terceiros no âmbito desta última. Na verdade, a aplicação das regras civis, em sede de conceito de património e sua titularidade,



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

redondaria num esvaziamento do instituto jurídico-penal que levou à apreensão de bens no âmbito do processo crime.

Finalmente, as posições citadas na decisão sumária conflituante, como da autoria dos Conselheiros Henriques Gaspar e Manuel Braz reportam-se a casos que não se identificam com o presente e que assentam na natureza exclusivamente civil da matéria em causa, o que não ocorre no caso presente, como acaba de ver-se.

Deste arrazoado, julgamos poder afirmar com segurança que, tal como se escreveu no acórdão da secção cível, «os pressupostos da validade e procedência da oposição deduzida pela embargante são de natureza eminentemente penal e não civil» e que, agora sim, também concordamos com o parecer do M^oP^o no sentido de ser atribuída competência à secção penal.

Nestes termos, decide-se o presente conflito, atribuindo à Secção Penal a competência para os recursos de embargos de terceiro a arresto decretado no âmbito de processo-crime.

Sem custas.

Guimarães, 05/12/2019

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)